

MUNICIPALIZAÇÃO E ENSINO -- ASPECTOS BÁSICOS DE LEGISLAÇÃO

ZENITE TEREZINHA RIBAS CESAR*

SUMÁRIO

- I. Introdução
- II. Importância da municipalização
- III. A evolução do Município
- V. Evolução da legislação referente à evolução municipal
- VI. Conclusões
- VII. Notas e Referências bibliográficas

Doação à Biblioteca da UFPA, deixada
pela professora do Departamento de
Educação, Dra. Vani Ruiz Viessi. 1987

RESUMO

Estudo retrospectivo dos aspectos legais da municipalização do ensino, procurando-se, através da análise da legislação referente ao assunto, despertar nos educadores e autoridades administrativas uma atitude de reflexão quanto a uma política administrativa descentralizadora no que respeita ao ensino.

1 - INTRODUÇÃO

Num momento histórico em que se apresenta, no Brasil um forte enfraquecimento do município em relação ao Poder Central, faz-se oportuno e necessário um estudo sobre a tese municipalista em relação à Educação.

Como afirmam os historiadores, nos momentos de crise é que se tornam mais freqüentes os debates e, conseqüentemente, a reflexão sobre problemas educacionais. As crises educacionais são derivadas das crises do sistema social e vice-versa. Sendo assim, o problema da municipalização do ensino torna-se importante para ser discutido, analisado e refletido a fim de servir de base para determinadas ações.

No presente artigo, optou-se por um estudo do tema sob o ângulo da legislação. Tal atitude originou-se das observações feitas na condição de professor de História da Educação e Estrutura e Funcionamento do Ensino, quando se verificou a pouca importância que os alunos e professores dão aos aspectos básicos de nossa legislação, não sendo despertados para sua importância como "um referencial privilegiado para a análise crítica da organização escolar"⁽¹⁵⁾.

Foi dada ênfase às bases constitucionais da municipalização do ensino, evidenciando-se a sua evolução porque toda a legislação escolar, estadual ou municipal, tem que seguir os preceitos esta-

belecidos pela Constituição.

A escolha do método histórico baseou-se no pensamento de que para se conhecer uma realidade é necessário uma boa compreensão e identificação de seus problemas relevantes e isto só é possível através de uma análise histórica, pois, história é movimento, é transformação. Determinar o sentido da evolução histórica é a tarefa primordial do historiador de todas as épocas. Elaborar teorias pedagógicas e criar as instituições educacionais que atendam a esse processo contínuo de transformação histórica é a função maior dos grandes educadores"⁽¹⁴⁾.

O objetivo deste trabalho é oferecer aos estudiosos da educação brasileira uma visão dos aspectos legais da municipalização do ensino, para motivar uma reflexão que leve a propostas de possíveis soluções para problemas que o ensino brasileiro enfrenta no momento.

2 - IMPORTÂNCIA DA MUNICIPALIZAÇÃO

A tese municipalista no Brasil não é nova. Já foi objeto de vários debates e estudos e sua inspiração encontra-se no modelo norte-americano.

Quanto à parte referente ao ensino, o tema da municipalização tem sido exposto e defendido há muito tempo, tendo em Anísio Teixeira um de seus mais arduos batalhadores.

Atualmente, os debates sobre municipalização são freqüentes, tendo em vista o empobrecimento dos municípios frente aos poderes do Governo Central, percebendo-se o enfraquecimento crescente dos poderes locais, num país, em cujo sistema constitucional não existem outras circunstâncias territoriais que detenham poder local, como é o caso dos condados, vilas e distritos especiais encontrados em outros países.

No Brasil, a célula básica da organização e estrutura administrativa do país é o Município, sendo assim, tem que ser valorizado para desempenhar o papel que lhe cabe no processo de desenvolvimento nacional.

Ninguém pode negar, como observa LORDELLO DE MELLO⁽⁹⁾ o papel fundamental que é atribuído ao município. "O exame atento do sistema governamental brasileiro mostra que o município é ainda, o melhor agente de polarização da presença do governo no interior".

ALMEIDA⁽¹⁾ defende o municipalismo como um meio de elevar os padrões de vida do país. Para ele, o ideal municipalista está vinculado à idéia de desenvolvimento do interior, à elevação do nível de vida do povo. Afirma, ainda que municipalização e descentralização se embasam no princípio científico da divisão do trabalho político-administrativo.

FRANCO SOBRINHO⁽⁶⁾ afirma que

* Livre Docente em História da Educação. Departamento de Educação.

“municipalização não passa de melhor distribuição ou divisão do trabalho científico administrativo” e que o objetivo primário da municipalização é o bem-comum. Os objetivos do Estado são transmitidos aos municípios para que estes consigam, dentro de suas atividades peculiares, atingir o conforto, o bem-estar e o interesse público.

A descentralização e o escalonamento do poder no mundo moderno deve ser um fato natural, pois, os problemas surgem e buscam soluções imediatas e espontâneas.

Muitas vezes, os governos estaduais agem despoticamente sobre os assuntos municipais devido à pobreza das iniciativas locais, fazendo cumprir leis sem nenhuma coerência com a realidade local ou regional.

Os municípios apresentam distorções acentuadas em relação a níveis de desenvolvimento, bem como em relação às suas dimensões, daí a profunda diversidade de desenvolvimento econômico e social entre eles. Para que estas diferenças sejam atenuadas, é necessário que se proponha ao município apoio financeiro e assistência técnica que o levem a assumir, gradativamente independência e qualidade administrativa.

3 - EVOLUÇÃO DO MUNICÍPIO NO BRASIL

A importância do método histórico é ressaltada pelos estudiosos, para que se possa compreender o verdadeiro sentido da natureza do município brasileiro e de sua autonomia(*).

Até a época da Independência do País, as instituições de governo local existentes no Brasil eram transplantes do modelo português, portanto, a fase brasileira de nossa história municipal iniciou-se com a Independência.

A origem constitucional do Município brasileiro encontra-se no artigo 167 da Constituição de 1824.

“Art. 167 – Em todas as Cidades e Villas ora existentes, e, nas mais, que para o futuro se crearem haverá Câmaras, às quaes compete o governo econômico e municipal das mesmas Cidades e Villas”.

FRANCO SOBRINHO(6) aponta duas épocas diferentes da vida dos municípios brasileiros: Império e Repú-

blica. Para este autor, na época imperial, os municípios não eram bem governados devido a dois fatores principais: a extensão territorial e a distância dos centros de orientação administrativa. Na República, o “caciquismo” das chefias políticas e a carência de meios próprios de sobrevivência normal fizeram com que os municípios não tivessem condições de autonomia, esta entendida como condição para resolverem seus próprios problemas.

Outras divisões mais minuciosas são encontradas quanto à educação dos municípios brasileiros, dentre estas pode-se citar a divisão de FRANCO MONTORO(5). Seu estudo baseia-se no exame das constituições brasileiras analisando a posição peculiar do município em nosso sistema constitucional, para examinar as eventuais diferenças das legislações estaduais a fim de atender ao imperativo constitucional.

4 – CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

O município é considerado a célula básica da organização e estrutura administrativa do país. É uma parcela de uma comunidade mais geral, que é o Estado. É uma comunidade menor que o Estado, mais condensada e mais orgânica. E como comunidade apresenta seus próprios problemas, suas próprias intenções e seus próprios interesses.

Como elementos que constituem um município, encontra-se três: o território, a população e as instituições. Uma característica importante é que esses três elementos são interdependentes e devem sempre constituir uma comunidade.

Os estudiosos do municipalismo apresentam sempre um problema comum que é o de fixar os limites dentro dos quais a legislação estadual deve atuar na organização dos municípios, pois estes limites devem ser variáveis segundo as peculiaridades locais.

Segundo FRANCO MONTORO(5), foi a Constituição de 1967 que previu a possibilidade da organização municipal ser variável, de acordo com as peculiaridades locais. Até essa época a organização dos municípios era praticamente uniforme. A legislação estadual procedia da mesma maneira em relação aos

municípios, fossem eles grandes ou pequenos, ricos ou pobres, não levando em consideração as características e problemas peculiares a cada um.

O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 1, de 1969 expressa a sugestão de que os Estados não estabeleçam a mesma organização para todos os Municípios, isto baseado no princípio de que para atender realidades locais diferentes as regras devem ser diferentes.

5 – EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Nos debates sobre política educacional, sempre aparece a questão relativa à responsabilidade dos Municípios frente à educação.

Através de exame da história da educação brasileira, percebe-se que o tema de municipalização do ensino tem sido exposto e definido já de longa data e sempre baseado em legislação própria, onde se procura definir a responsabilidade dos governos locais em relação à educação, procurando responder à pergunta: até onde o município deve e pode atender à educação?

No entender de LODI(13) “O Município (. . .) é uma instituição complexa, de natureza simultaneamente política, econômica, social e cultural. Suas atividades se processam no plano sócio cultural de todas as atividades humanas”.

Se as atividades do mundo englobam todas as atividades do homem no plano sócio-cultural, claro está que engloba a educação, principalmente quando é considerada como Serviço Público.

Em CARDOSO DE MELO(2) encontra-se:

“Nada interessa mais ao chefe de família, nada interessa mais ao município, do que a educação dos filhos. O assunto diz-lhe respeito tão de perto tão intimamente, como o calçamento de sua rua ou a qualidade da água que lhe dão a beber”.

Assim entendida, a educação é serviço local e, sendo serviço local, pela própria Constituição Brasileira é de responsabilidade municipal(4).

A idéia de municipalização do ensino está ligada as idéias de descentralização que tiveram boas perspectivas

* – Veja-se a esse respeito os trabalhos de:

– FRANCO MONTORO, E.A. *A organização do município na federação brasileira*. São Paulo 1974. Tese (Dout.) PUC - São Paulo
 – FRANCO SOBRINHO, M.O. *Município e municipalização*. São paulo, DASP, Serviço de Documentação, 1966.
 – MAXIMILIANO, C. *Comentários à Constituição Brasileira de 1946*. Rio de Janeiro, Livraria Editora Freitas Bastos, 1948.
 – NUNES, J. de C. *Do estado federado e sua organização municipal*. Rio de Janeiro, Leite Ribeiro e Maurillo, 1920.

para seu desenvolvimento a partir de 1831, com a abdicação de D. Pedro.

O Ato Adicional de 12 de agosto de 1834 cedeu aos impulsos do movimento federalista de inspiração norte-americana, mas não atendeu aos desejos municipalistas, pois as atividades municipais passaram para a tutela das províncias.

Quanto à educação, o Ato Adicional expressa a idéia de descentralização, no parágrafo 2o. do Art. 10, onde se encontra que compete às Assembléias Legislativas Provinciais legislar sobre a instrução pública e estabelecimento próprio e promover essa instrução, excetuando-se as faculdades de medicina, os cursos jurídicos, as academias e outros estabelecimentos de instrução que seriam criados por lei geral.

A história da educação brasileira mostra que a idéia de descentralização do ensino fracassou completamente, devido às condições do País, que não permitiam deixar a cargo das províncias a responsabilidade da educação, pois não possuíam nenhuma estrutura para desincumbir-se de tal responsabilidade.

Haidar⁽⁷⁾, em estudo sobre "O Ensino Secundário no Império Brasileiro", pronuncia-se a esse respeito: "A participação direta dos poderes gerais no desenvolvimento do ensino provincial dos níveis primário e médio, em geral admitida como perfeitamente constitucional, não chegou, a se efetivar. A prática consagrou partilha bem diversa das competências em matéria de educação. De fato, após a reforma constitucional, a atuação dos poderes gerais no que concerne ao ensino primário e secundário limitou-se, quase que exclusivamente, ao município da Corte; não se criaram por leis gerais quaisquer estabelecimentos desses níveis nas províncias. Por outro lado, abstiveram-se as províncias de criar estabelecimentos de ensino superior, conservando, de fato, o Poder Geral, o monopólio dos estudos maiores".

Analisando as várias constituições brasileiras que vieram posteriormente ao Ato Adicional, encontra-se em todas elas preceitos sobre as relações entre Educação e Município.

Com a proclamação da República, o sistema federativo de governo é adotado no Brasil, tendo como modelo a forma de governo dos Estados Unidos

da América do Norte.

No período em que se preparava uma convocação para uma Assembléia Constituinte, é promulgada uma constituição provisória onde se encontram as bases do regime de autonomia municipal, característica do regime federativo brasileiro⁽⁵⁾.

Na Constituição de 24 de fevereiro de 1891, art. 68, continua "assegurada a autonomia dos municípios em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse".

Considerando-se que a educação é um "peculiar interesse" do município, pode-se dizer que eles tinham liberdade para organizar seus meios de influir na educação. Mas, o "caciquismo" político e a pobreza dos municípios não deixaram que os poderes locais resolvessem seus próprios problemas.

Na segunda Constituição Republicana, a de 16 de julho de 1934, outorgar-se aos municípios responsabilidades diretas sobre a educação. Veja-se a esse respeito o artigo 148:

"Cabe à União, aos Estados e aos municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral".

Ainda, no artigo 157, parágrafo primeiro, há menção da participação do município na educação: "As sobras das dotações orçamentárias, acrescidas das doações, percentagens sobre o produto e vendas de terras públicas, taxas especiais e outros recursos financeiros, constituirão, na União, nos Estados e nos Municípios, esses fundos especiais, que serão aplicados exclusivamente em obras educativas determinadas em lei".

Comparada com as constituições anteriores esta Constituição dá aos municípios maiores responsabilidades relacionadas com a educação. Tal posição provém do fato de que, durante o período de 1930 a 1934, o governo procurou estabelecer as bases da organização nacional, contribuindo para uma conceituação mais objetiva da autonomia municipal. Porém, segundo FRANCO MONTORO⁽⁵⁾ "a situação política vigente de 1934 a 1937 não se apresentava muito propícia ao desenvolvimento do município como havia sido estabelecido na constituição".

Durante o Estado Novo, passou-se a uma administração centralizada de re-

gime ditatorial e na Constituição de 10 de dezembro de 1937, a única referência que se encontra sobre o relacionamento município/educação é no artigo 129, que institui o seguinte: "A infância e a juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurarem, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais".

O município aparece apenas com a função de complementar o ensino fornecido pelas instituições particulares. Nesta Constituição, aparece a distinção entre a educação que deveria ser ministrada para a classe trabalhadora. O cargo dos municípios está ligado a este último tipo, pois era seu dever, juntamente com a União e o Estado, possibilitar educação para aqueles que não tivessem recursos para frequentar estabelecimentos particulares de ensino. Este tipo de educação deveria visar, principalmente, à produção. Isto está expresso na própria letra do artigo mencionado ("educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais").

Nessa época, a situação do município volta à mesma que gozava no Império, estando os governos locais novamente em dependência bem maior do governo central e dos Estados. Uma legislação especial restringiu a autonomia dos municípios aos Conselhos administrativos estaduais e aos Departamentos de Assistência aos Municípios^(*).

Com a volta ao Estado Democrático, com a deposição de Getúlio Vargas, elaborou-se em 1946 nova Constituição. Nesta, está nítida a influência do movimento municipalista procurando assegurar, como nenhuma outra constituição anterior, a autonomia municipal.

NOGUEIRA⁽¹⁰⁾ afirma que os constituintes procuraram "restabelecer as liberdades locais, indispensáveis ao progresso destas células do organismo nacional, não apenas as liberdades de ordem política, mas também as de caráter administrativo, financeiro e econômico".

No mesmo sentido é a observação de MAXIMILIANO⁽⁸⁾ quando declara que na Constituinte predominou

(*) — Veja-se a esse respeito:

— Decreto Lei n. 1203 de 8 de abril de 1939.
— Decreto Lei n. 5551 de 21 de março de 1943
— Decreto Lei n. 7518 de 3 de maio de 1945.

“o zelo ardoroso pelos interesses do município, em cujo prol timbraram os parlamentares em despojar a União e os Estados”.

Com respeito à responsabilidade dos municípios frente à educação, percebe-se uma volta às idéias contidas na Constituição de 1934. Pode-se verificar esta afirmação através do explicitado no artigo 169. “Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os estados, o Distrito Federal e os municípios nunca menos de vinte por cento da venda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Com a Resolução de 1964, várias modificações foram introduzidas no regime municipal brasileiro. Inovações foram previstas através de atos institucionais, atos complementares e emendas constitucionais e foram incorporadas ao texto da Constituição de 1967 que representou a “institucionalização dos ideais e princípios da Revolução”.

A Constituição de 24 de janeiro de 1967 é severa na questão das verbas destinadas à educação e torna claro o empenho do governo federal no desenvolvimento da educação brasileira, principalmente, quando trata da “educação de base” o que pode ser observado no parágrafo 3o., do artigo 16, quando legisla sobre a intervenção nos municípios. Uma das causas dessa intervenção é a não aplicação de no mínimo vinte por cento da receita tributária municipal, no Ensino Primário.

Parece estar nítida, neste artigo, a intenção do governo central em fazer com que os municípios assumam, ativa e efetivamente, os encargos referentes ao Ensino Primário.

Após a promulgação do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, seguiram-se vários atos que alteraram a ordem constitucional e deram origem à nova Constituição promulgada em 17 de outubro de 1969.

Quanto às disposições relativas a município e, estas continuam as mesmas da constituição anterior, como se pode verificar no artigo 15 § 3o., letra f, e dizem respeito à intervenção estadual nos municípios, quando estes não aplicarem vinte por cento, pelo menos, da receita tributária municipal, no ensino primário.

O estudo realizado nas constituições mostra uma tendência constante pela participação dos municípios na educação, principalmente na educação de base, quando esta é considerada como serviço local e de capital importância para o desenvolvimento da Nação.

Do ponto de vista da legislação, as leis específicas de educação, também procuram definir competências e estabelecer responsabilidades dos municípios.

Para que se tenha uma visão geral dos aspectos básicos da legislação sobre municipalização e ensino, é necessário que este estudo passe agora a analisar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A lei n. 4.024, de 27 de dezembro de 1961 faz menção a responsabilidades do município em relação à Educação no, seu artigo 29, quando estabelece que os municípios devem “fazer anualmente a chamada da população escolar de 7 anos de idade, para matrícula na escola primária”.

Encontra-se, portanto, uma solicitação do município para a atualização dos dados demográficos e da capacidade da rede escolar. Esta posição está baseada na necessidade de se realizar levantamentos e montar esquemas de atualização, que forneçam elementos para retratar a realidade e que possibilitem diagnósticos de deficiências a serem superadas.

A lei 4024/61 não levou a descentralização do ensino até os municípios, mas introduziu mudanças na organização do ensino brasileiro.

Quanto à administração do ensino, previu-se a criação de Conselhos, que seriam compostos de cidadãos comuns, de alto nível, e de representantes da rede escolar, com a função de planejar, fiscalizar, orientar e determinar a forma de manutenção das escolas. Segundo LIMA⁽²⁾, neste sentido, a lei de Diretrizes e Bases implicou na destruição do MEC, como órgão orientador, fiscalizador e estimulador da educação nacional, transferindo seu poder para o Conselho Federal de Educação e para as Secretarias de Educação dos Estados. Esta descentralização, porém, foi um artifício empregado pela corrente de educadores que defendia o ensino particular, para obter vantagens quanto à concessão de verbas; quem ganhasse os Conselhos dominaria o uso das verbas orçamentárias de educação.

O municipalismo, no plano educacional, só encontra seu verdadeiro fortalecimento a partir de 1971, com a lei 5692.

Esta lei, quando faz a distribuição dos poderes em relação à Educação Nacional, faz uma relação estreita entre município e Ensino de 1o. grau.

Uma análise nos artigos dessa lei que, atualmente, orienta o ensino de 1o. e 2o. graus no Brasil, faz perceber tal re-

lação.

Inicie-se a análise pelo artigo 20, que está baseado no artigo 29 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

“O ensino de 1o. grau será obrigatório dos 7 aos 14, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

Parágrafo único — nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o suprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a frequência dos alunos”.

O sentido da ação solidária para a promoção da educação é encontrado no artigo 41.

“A educação constitui dever da União dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das empresas, das famílias e da comunidade em geral, que entrosarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la”⁽¹¹⁾.

Neste artigo, o ponto fundamental é o chamamento ao dever, dos poderes público, juntamente com toda a sociedade, na tarefa de educar. A obrigação de todos está clara e quem se juntar a este apelo não estará cumprindo a lei.

A concessão de auxílios federais diretamente aos municípios, para programa de educação integrados aos Planos Estaduais e, conseqüentemente, aprovados pelos respectivos conselhos de Educação, está prevista no Artigo 54, em seu § 3o.

Mas, é sem dúvida o Artigo 58 que dá o grande apoio à municipalização do ensino:

“A legislação estadual supletiva, observando o disposto no Art. 15 da Constituição Federal, estabelecerá as responsabilidades do próprio estado e dos seus municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

Parágrafo único —As providências de que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargos e serviços de educação, especialmente de 1o. grau, que pela natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais”⁽¹¹⁾.

Neste artigo, estão explícitas, as responsabilidades do Estado e dos Municípios, para tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos desti-

nados à educação.

O planejamento da educação em termos de política educacional, inspirada nos valores e interesses nacionais, baseado nas tradições e nos imperativos do desenvolvimento econômico e social, cabe à União. A norma administrativa, técnica e pedagógica, é dever do Estado. Os municípios são chamados a ter uma participação mais ampla e ativa no ensino, mas esta participação é no campo da execução.

Segundo preceito constitucional, a autonomia municipal deve ser assegurada⁽³⁾. Assim, a Lei 5692 julga que o grau de responsabilidade dos municípios deve ser progressivo, levando em consideração as condições do município de realizar de modo satisfatório suas obrigações.

O Estabelecimento das verbas que cada município deve aplicar no ensino de 1o. grau encontra-se no Artigo 59, da Lei 5692.

“Art. 59 — Aos municípios que não

aplicarem, em cada ano, pelo menos 20% de receita tributária municipal no ensino de 1o. grau aplicar-se-á o disposto no Art. 15, § 3 alínea “f” da Constituição.

Parágrafo único — Os municípios destinarão ao ensino de 1o. grau pelo menos 20% das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação.

Ao município cabe, portanto, o esforço inicial ou básico de financiar os gastos com o ensino de 1o. grau.

Verifica-se pelos documentos legais atuais que boa parcela da arrecadação municipal deve ser aplicada para alcançar a execução da obrigatoriedade escolar. Mas, para que o município assumira esse encargo de universalizar as oportunidades de ensino de 1o. grau, convém lembrar que seu potencial é bastante inferior ao do Estado e ao da União, necessitando de apoio financeiro e assistência técnica, para alcançar tal objetivo, o que lhe propiciará autonomia no setor educação.

6 - CONCLUSÕES

Com a análise retrospectiva da legislação federal referente à municipalização e ensino, verificou-se que, desde a Constituição de 1946, há no Brasil o propósito de dar à educação o caráter de serviço local e como tal deve ser ministrado pelos municípios, em concordância com as diretrizes fixadas pelas leis federais e estaduais.

Esta política de administração de ensino é um princípio de política descentralizadora, voltada para o reforço das administrações locais e considera a educação de base uma ação muito complexa, necessitando de soluções imediatas que brotem das próprias comunidades onde é vivida.

Tal política administrativa não aceita que as soluções sejam apenas aplicações de normas providas de gabinetes centralizados nos grandes órgãos de educação, que desconhecem a vida da comunidade na qual a educação deve atuar e promover o progresso social.

ABSTRACT

A study of the legal aspects of the teaching municipalization trying through the analysis of the legislation referring to the subject, to arouse in educators and administrative authorities an attitude of reflection concerning a decentralizing administrative policy of the teaching.

BIBLIOGRAFIA

1. ALMEIDA, R. Problemas estruturais do município. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE MUNICÍPIOS, 1, Petrópolis, 2 a 8 de abril, 1950. 31 p.
2. CARDOSO de MELO, L.D. Municipalização do ensino primário. *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos*, 18 (48): 202-37, 1952.
3. CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 17 de outubro de 1969, Art. 15.
4. CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 17 de outubro de 1969, Art. 15, II, letra b.
5. FRANCO MONTORO, E.A. *Município A organização do município na federação brasileira*. São Paulo, 1974. Tese (Dout.) PUC - São Paulo.
6. FRANCO SOBRINHO, E.A. *A organização e municipalização*. São Paulo, DASP, Serviço de Documentação, 1966.
7. HAIDAR, M. de L.M. *O ensino secundário no império brasileiro*. s.l.p., Editorial Grijalbo, 1972. p. 19.
8. MAXIMILIANO, C. *Comentários à Constituição Brasileira de 1946*. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1948.
9. MELLO, D.L. de. *O município na organização nacional*. Rio de Janeiro, s.c.p., 1971. p. 31.
10. NOGUEIRA, J.C.A. *O município e os municípios na Constituição Federal de 1946*. São Paulo, Departamento Estadual de Informações, 1947. p. 10.
11. LEI 5692 de 11 de agosto de 1971.
12. LIMA, L.O. *Estórias da educação no Brasil: de Pombal a Passarinho*. 2.ed. Rio de Janeiro, Edit. Brasileira, s.d.
13. LODI, N.A. *O ensino médio em Rio Preto (SP) 1920-1949: constituição à história das instituições de ensino no Brasil*. São Paulo, 1967. p. 101. Tese (Dout.) USP - São Paulo.
14. REIS FILHO, C. *Reforma republicana do ensino público paulista fase de implantação 1890-1896*. São Paulo, 1974. p. 7 Tese (Dout.) PUC - São Paulo.
15. SAVIANI, D. Análise crítica da organização escolar brasileira através das leis 5.540/68 e 5.692/71. In: *EDUCAÇÃO brasileira contemporânea: organização e funcionamento*. s.l.p. McGraw-Hill do Brasil, s.d. p. 193.